



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 265.605 - SP (2013/0056537-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HERMES DE FÁTIMA SOARES JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA OFERECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO. REQUERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DIRETAMENTE AO TRIBUNAL INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO À PENA TOTAL DE 13 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. PREJUÍZO CONCRETO VERIFICADO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Na hipótese dos autos, a Defesa do Paciente, que havia sido absolvido em primeira instância, foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, tendo peticionado perante o Juízo de primeiro grau, pugnando pela apresentação das contrarrazões diretamente ao Tribunal de origem. O Magistrado, sob o argumento de intempestividade, indeferiu o requerimento. Posteriormente, a Defesa providenciou a juntada da peça de contrarrazões de apelação perante o Juízo de primeiro grau, que determinou sua devolução ao subscritor.

2. Verifica-se o prejuízo ao Paciente na medida em que este, absolvido em primeiro grau, foi condenado pela Corte de origem a uma pena total de 13 anos e 6 meses de reclusão, sem que sua Defesa pudesse rebater os argumentos trazidos pelo Ministério Público em suas razões, o que representa ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

3. Ordem concedida, a fim de anular o feito a partir da sessão de julgamento da apelação criminal n.º 9000001-62.2004.8.26.0462, assegurando-se ao advogado constituído do Paciente o direito de ser intimado para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial e, caso não o faça, seja determinada a intimação do Paciente para constituir novo causídico, sendo que, caso este permaneça inerte, seja determinado o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública para oferecer as contrarrazões recursais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de março de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 265.605 - SP (2013/0056537-8)

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HERMES DE FÁTIMA SOARES JÚNIOR

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HERMES DE FÁTIMA SOARES JÚNIOR, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Recurso de apelação. Determinação de novo julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em vista da não observância do rito processual da Lei nº 11.343/06. Absolvição da imputação da prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 14, da Lei nº 6.368/76 e arts. 14 e 16, da Lei nº 10.826/03. Apelo do Ministério Público visando a condenação do réu nos exatos termos da denúncia, prova da materialidade e autoria dos crimes. Para caracterização do delito de tráfico de drogas, basta o dolo genérico, dispensando-se qualquer outro elemento subjetivo (RTJ, 149/521). A conduta inserida em qualquer dos verbos contidos no art. 12 da Lei 6.368/76, implica em reconhecimento do tráfico ilícito. Depoimentos coerentes de policiais que merecem credibilidade. Associação para a prática do comércio ilegal de entorpecentes caracterizado. Recurso provido, em parte." (fl. 41)

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso nos arts. 12, *caput*, e 14, *caput*, ambos da Lei n.º 6.368/76 e nos arts. 14 e 16, ambos da Lei n.º 10.826/03.

Finda a instrução processual, o Paciente foi absolvido de todas as imputações. Inconformado, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido, nos termos da ementa acima transcrita.

No presente *writ*, alega o Impetrante, em suma, nulidade absoluta do julgamento da Apelação n.º 9000001-62.2004.8.26.0462, sob o argumento de que foi inobservado o direito ao contraditório.

Assevera que, em primeira instância, o Paciente foi absolvido de todas as acusações, tendo a Defesa, à época, apresentado contrarrazões de Apelação, que não foram juntadas aos autos.

Aduz, em suma, que "[t]endo o Ministério Público do Estado apelado da R. Sentença, após intimação, o paciente, através de seu defensor, requereu fossem apresentadas as contrarrazões de recurso perante o Tribunal de Justiça, mas o pedido foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferido, ao mote de que intempestivo e que não era necessária a apresentação das contrarrazões em processo crime, determinando-se o incontinenti encaminhamento ao Tribunal de Justiça, preterindo-se eventual intimação ou nomeação de defensor dativo para escorreita defesa técnica" (fl. 15).

Sustenta, assim, cerceamento de defesa por afronta ao contraditório e ampla defesa, *"cujo prejuízo se manifesta de forma absolutamente clara, certa e visível, que termina na condenação conhecida no V. Acórdão" (fl. 22).*

Requer, por isso, liminarmente, a suspensão da execução do acórdão recorrido, até o julgamento do writ.

No mérito, pede que seja anulado o feito *"a partir da determinação da apresentação e juntada das contrarrazões" (fl. 39).*

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 97/98.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 108/279, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 283/289, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 265.605 - SP (2013/0056537-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA OFERECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO. REQUERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DIRETAMENTE AO TRIBUNAL INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO À PENA TOTAL DE 13 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. PREJUÍZO CONCRETO VERIFICADO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Na hipótese dos autos, a Defesa do Paciente, que havia sido absolvido em primeira instância, foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, tendo peticionado perante o Juízo de primeiro grau, pugnando pela apresentação das contrarrazões diretamente ao Tribunal de origem. O Magistrado, sob o argumento de intempestividade, indeferiu o requerimento. Posteriormente, a Defesa providenciou a juntada da peça de contrarrazões de apelação perante o Juízo de primeiro grau, que determinou sua devolução ao subscritor.

2. Verifica-se o prejuízo ao Paciente na medida em que este, absolvido em primeiro grau, foi condenado pela Corte de origem a uma pena total de 13 anos e 6 meses de reclusão, sem que sua Defesa pudesse rebater os argumentos trazidos pelo Ministério Público em suas razões, o que representa ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

3. Ordem concedida, a fim de anular o feito a partir da sessão de julgamento da apelação criminal n.º 9000001-62.2004.8.26.0462, assegurando-se ao advogado constituído do Paciente o direito de ser intimado para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial e, caso não o faça, seja determinada a intimação do Paciente para constituir novo causídico, sendo que, caso este permaneça inerte, seja determinado o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública para oferecer as contrarrazões recursais.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Ressalte-se, *a priori*, que o presente *writ* não é substitutivo de recurso especial, uma vez que a nulidade processual *sub examine* decorre de ato imputado ao próprio Tribunal de Justiça, sendo, portanto, cabível a impetração de *habeas corpus*, na forma do art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e do art. 13, inciso I, alínea a, do RISTJ.

Conforme relatado, o Paciente foi absolvido, em primeiro grau, de todas as imputações formuladas na denúncia, conforme sentença de fls. 118/131.

Inconformado, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação, tendo o *decisum* transitado em julgado para o Réu e seu defensor (fl. 136). Recebido o recurso ministerial (fl. 137), foi determinado seu processamento.

O *Parquet* estadual apresentou suas razões de apelação às fls. 138/153.

À fl. 155, consta requerimento formulado pelo advogado constituído do Paciente, informando que as contrarrazões ao recurso ministerial seriam apresentadas diretamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido da Defesa, sob o argumento de intempestividade (fl. 157), determinando, ainda, que *"Uma vez que a apresentação das contra-razões não é obrigatória, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e anotações de estilo."*

O advogado constituído do Paciente insistiu na apresentação das contrarrazões de apelação, conforme se extrai das informações obtidas em consulta ao *site* da Corte de origem, juntadas aos autos. Contudo, o magistrado de piso determinou a devolução da peça de contrarrazões ao seu subscritor, tendo em vista que os autos já haviam sido remetidos ao Tribunal *ad quem*.

Remetidos os autos para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo ministerial (fls. 158/161).

A Corte de origem, no julgamento da apelação criminal, deu provimento ao recurso ministerial, condenando o Paciente como incurso nos arts. 12, *caput*, e 14, *caput*, ambos da Lei n.º 6.368/76 c.c. o art. 69 do Código Penal, às penas de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, e nos arts. 14 e 16, ambos da Lei n.º 10.826/03, às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Pois bem. Consoante orientação desta Corte Superior de Justiça, em caso de inércia do advogado constituído para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, deve-se intimar o réu para que nomeie novo patrono, sob pena de nulidade, por cerceamento de defesa. Permanecendo inerte o acusado, proceder-se-á à nomeação da Defensoria Pública.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior que refletem o mesmo posicionamento:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU REVEL. FALECIMENTO DO ADVOGADO DE DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A INDICAÇÃO DE ADVOGADO DE CONFIANÇA. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WRIT. ORDEM CONCEDIDA, PARA ANULAR O FEITO A PARTIR DA DECISÃO QUE NOMEOU O DEFENSOR DATIVO, MANTIDA A PRISÃO DO PACIENTE.

1. A escolha de defensor, de fato, é um direito inafastável do réu, porquanto deve haver uma relação de confiança entre ele e o seu patrono. Assim, é de rigor que uma vez verificada a ausência de defesa técnica a amparar o acusado, por qualquer motivo que se tenha dado, deve-se conceder prazo para que o réu indique outro profissional de sua confiança, ainda que revel, para só então, caso permaneça inerte, nomear-lhe defensor dativo.

2. Habeas Corpus concedido, nos termos do parecer ministerial, para anular o feito a partir da decisão que nomeou o defensor dativo, a fim de que seja oportunizado ao réu a indicação de advogado de sua confiança, mantido paciente na situação processual em que se encontra." (HC 162.785/AC, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 03/05/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO BASEADA EM RECONHECIMENTO EFETUADO NA FASE POLICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU, PARA NOMEAÇÃO DE NOVO DEFENSOR. CONSTRANGIMENTO. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR O PROCESSO.

1. A valoração de prova ultrapassa os limites do habeas corpus, não comportando a impetração conhecimento, nesta parte.

2. A nomeação de defensor dativo, sem intimação do réu para constituir novo advogado, acarreta nulidade. Desnecessária a comprovação de prejuízo, decorrente da própria condenação.

3. Ordem concedida, para anular o processo, a partir da nomeação do defensor dativo, devendo ser providenciada a intimação do paciente, para constituição de novo defensor, expedindo-se alvará de soltura." (HC 137.527/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 03/11/2009; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. RÉU QUE MANIFESTA DESEJO DE RECORRER DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES. INÉRCIA. NOMEAÇÃO DIRETA DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, não ofertadas as razões de recurso pelo patrono constituído, devidamente intimado para tanto, deve-se intimar o acusado para que indique novo patrono. Somente em caso de inércia, será viável a nomeação de defensor público.

2. No caso, não tendo os advogados constituídos oferecido as razões de apelação, houve a nomeação direta da defensoria pública, sem a anterior intimação do paciente para que indicasse novos patronos.

3. Ordem concedida." (HC 145.148/PA, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 14/12/2009; sem grifo no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES DO RECURSO DO RÉU. NULIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO DO RECURSO PARA A RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. *As razões de apelação substanciam, por força do novo ordenamento constitucional, elemento essencial ao efetivo exercício da ampla defesa, na medida em que se assegura ao réu "os meios e recursos a ela inerentes" (artigo 5º, inciso LV).*

2. *"A nulidade ocorrerá por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato." (artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal).*

3. *Doutrina e jurisprudência têm se orientado no sentido de interpretar o artigo 601 do Código de Processo Penal, de modo a possibilitar que, em não sendo apresentadas as razões de apelação pelo patrono constituído, seja o réu intimado para substituí-lo ou, havendo indiferença do acusado, lhe seja, para tal ato, nomeado defensor dativo pelo magistrado.*

4. *Recurso conhecido e provido para, anulando o acórdão estadual, garantir ao réu intimado o direito de constituir novo advogado para a apresentação das razões de apelação ou, havendo indiferença do acusado, ser-lhe, para tal ato, nomeado defensor dativo pelo magistrado." (REsp 279.170/RO, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002; sem grifo no original.)*

Na hipótese, verifica-se que sequer houve propriamente inércia por parte da Defesa, uma vez que há nos autos (fl. 155) requerimento formulado pelo advogado constituído do Réu, pugnando pela juntada das contrarrazões de apelação diretamente no Tribunal *ad quem*, o qual restou indeferido pelo magistrado processante. Ademais, a Defesa providenciou a juntada da peça de contrarrazões perante o Juízo de primeiro grau, que determinou sua devolução ao subscritor, uma vez que os autos já haviam sido remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Mostra-se, no caso, evidente a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo, ainda, nítido o prejuízo concreto verificado pelo Paciente, pois a absolvição obtida em primeiro grau foi convalidada em condenação a uma pena de 13 anos e 6 meses de reclusão, sem que a Defesa pudesse rebater as teses apresentadas pelo Ministério Público em suas razões de recurso.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. APELAÇÃO JULGADA. CONTRARRAZÕES AO APELO MINISTERIAL NÃO APRESENTADAS. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. É nulo o julgamento de apelação sem que se tenha providenciado a apresentação de contrarrazões defensivas, dada a patente violação aos cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

2. Ordem concedida para anular o aresto guerreado apenas em relação ao paciente, assegurando-se-lhe a apresentação de contrarrazões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao apelo ministerial." (HC 180.769/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/03/2012 - sem grifos no original)

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. APELO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. ÓBITO DE UM DOS PACIENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE PREJUDICADO.

1. Há nos autos a notícia do óbito do paciente Jarbas Coelho Lima, razão pela qual julga-se prejudicado o presente habeas corpus quanto a este paciente pela superveniência da perda do seu objeto. FALTA DE DEFESA DO SEGUNDO PACIENTE. ADVOGADO CONSTITUÍDO INTIMADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO MINISTERIAL. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIR UM NOVO PATRONO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA. PREJUÍZO EVIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em respeito às garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, esta Corte Superior de Justiça tem decidido que "não havendo a defesa do paciente apresentado contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público, deve o réu ser intimado para constituir novo patrono, ou, no silêncio, nomear-se defensor para apresentar resposta ao apelo, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório" (HC nº 29.169/AC, rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, j. em 23-3-2004).

2. Constatando-se que o apelo ministerial foi julgado pelo Tribunal de origem desprovido das respectivas contrarrrazões defensivas, configura-se o alegado constrangimento ilegal, já que o acusado deveria ter sido intimado para constituir novo causídico de sua confiança. Se verificada nova inércia, deveria a Corte Estadual nomear-lhe um defensor público ou dativo, tratando-se de providência cuja omissão fere os citados primados constitucionais, redundando na ausência de defesa.

3. Writ julgado parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, concedida a ordem para anular o julgamento do recurso de Apelação Criminal nº 20090310012732, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, determinando-se que outro seja realizado, restituindo-se o prazo para o oferecimento das contrarrrazões, devendo a Corte de origem providenciar a intimação do paciente Leonardo para que constitua novo advogado, sob pena de, não o fazendo, lhe ser nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal." (HC nº 211.190/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 15/02/2012)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 89 DA LEI 8.666/93 E ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. APELAÇÃO. CONTRA-RAZÕES AO APELO MINISTERIAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

1. É nulo o julgamento de apelação sem que se tenha providenciado a apresentação de contrarrrazões defensivas, dada a patente violação dos cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Ordem concedida para anular o aresto guerreado apenas em relação ao paciente, assegurando-se-lhe a apresentação de contrarrazões ao apelo ministerial.*" (HC n.º 118.904/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/05/2010)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem, a fim de anular o feito a partir da sessão de julgamento da apelação criminal n.º 9000001-62.2004.8.26.0462, assegurando-se ao advogado constituído do Paciente o direito de ser intimado para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial e, caso não o faça, seja determinada a intimação do Paciente para constituir novo causídico, sendo que, caso este permaneça inerte, seja determinado o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública para oferecer as contrarrazões recursais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0056537-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 265.605 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120000350582 4620120040107651 5052005 90000016220048260462

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HERMES DE FÁTIMA SOARES JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.